



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.091 - RS (2012/0075996-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **UNIMED RS REGIÃO DA PRODUÇÃO SOCIEDADE**
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : **RAFAEL LIMA MARQUES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE REDUÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.
2. A Corte *a quo* consignou que: "*No que tange à verba honorária, esta Turma já pacificou entendimento, no sentido de fixá-la em 10% sobre o valor da condenação ou da causa, percentual considerado como quantum suficiente e adequado para remunerar, condignamente, o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, a serem corrigidos pelo IPCA-E, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante, o que não é o caso dos autos (valor da causa: R\$ 531.551,79, fl. 02), ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado*".
3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.091 - RS (2012/0075996-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : UNIMED RS REGIÃO DA PRODUÇÃO SOCIEDADE
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL LIMA MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 367/370) interposto pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática (e-STJ fls. 359/362) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE REDUÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.

2. A Corte *a quo* consignou que: "*No que tange à verba honorária, esta Turma já pacificou entendimento, no sentido de fixá-la em 10% sobre o valor da condenação ou da causa, percentual considerado como quantum suficiente e adequado para remunerar, condignamente, o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, a serem corrigidos pelo IPCA-E, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante, o que não é o caso dos autos (valor da causa: R\$ 531.551,79, fl. 02), ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado*".

3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

A parte agravante alega que, "*em casos excepcionais como o presente, quais sejam, de fixação de honorários advocatícios manifestamente exorbitantes, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há reexame de matéria fática na apreciação da violação art. 20, § 4º, do CPC, razão pela qual se afasta o óbice da Súmula 07/STJ*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.091 - RS (2012/0075996-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE REDUÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.
2. A Corte *a quo* consignou que: "*No que tange à verba honorária, esta Turma já pacificou entendimento, no sentido de fixá-la em 10% sobre o valor da condenação ou da causa, percentual considerado como quantum suficiente e adequado para remunerar, condignamente, o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, a serem corrigidos pelo IPCA-E, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante, o que não é o caso dos autos (valor da causa: R\$ 531.551,79, fl. 02), ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado*".
3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Corte Superior a respeito da matéria, devendo, por isso, ser mantida. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Ainda que não tenha havido condenação (e portanto sucumbência), é cabível a fixação dos honorários advocatícios em favor da parte *ex adversa*, em atenção ao Princípio da Causalidade, insito no Princípio da Sucumbência, previsto no art. 20, do CPC.
2. Tendo o INSS, indevidamente, dado causa ao ajuizamento da ação, obrigando o executado a contratar advogado para deduzir defesa no executivo fiscal, deverá arcar com o pagamento da verba honorária.
3. Apelação provida para condenar o INSS ao pagamento dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução".

Houve a oposição de aclaratórios, os quais, após determinação desta Corte Superior para que fosse proferido novo julgamento, foram improvidos pelo Tribunal de origem, para manter a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 20, § § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, aduzindo que *"é de prevalecer no caso o arbitramento dos honorários em quantia módica e razoável, pois conforme o art. 20, par. 4º, do CPC, deve ser levado em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço"*.

Contrarrazões às fls. 341/347 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 348/349 (e-STJ).

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão recursal não prospera.

Alega-se, no especial, que (e-STJ fls. 328/332):

Entende-se que a questão relativa aos honorários advocatícios merece um melhor enfoque, considerando o alto valor da condenação.

Como antes referido, o valor da execução era, ao tempo do seu ajuizamento (agosto/1998) superior a R\$ 500.000,00.

Com a devida *venia*, o valor da verba honorária, nos moldes em que fixada, se mostra excessiva para uma ação que não demanda maiores digressões e elaboração de teses jurídicas.

Cumpra-se seja dito que a União, ao ajuizar a execução fiscal posteriormente extinta, valeu-se não só de seu direito subjetivo para tanto, mas, igualmente, da legislação vigente, a qual lhe obrigava, segundo entendia, a buscar judicialmente seu crédito. Além disto, como já referido nestes autos, a citação referente à ação anulatória que ensejou a extinção desta execução deu-se muito posteriormente ao ajuizamento da própria execução. E, ainda, o depósito levado a efeito na ação anulatória foi correspondente, apenas, a uma parte do débito discutido, e não à sua totalidade.

Nessas circunstâncias, entende-se necessária uma apreciação dos ônus sucumbenciais à luz da legislação processual vigente. O art. 20 do CPC, em seus parágrafos 3º e 4º, estabelece:

(...)

Como tal, é de prevalecer no caso o arbitramento dos honorários em quantia módica e razoável, pois conforme o art. 20, par. 4º, do CPC, deve ser levado em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Tais aspectos não foram considerados no aresto ora recorrido.

Sobre a matéria, cumpre ressaltar que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual civil. Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004.

No entanto, não configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a redução do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve excesso de condenação, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.

Nesse sentido, destaca-se:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA CONCORDATÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - TAXA SELIC - ESTADO DE SÃO PAULO - PREVISÃO LEGAL - REsp 1.111.189/SP - ART. 543-C DO CPC - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - SÚMULA 83/STJ.

1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente.

2. Em regra, inadmite-se a revisão de honorários de advogado em recurso especial por demandar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Incide a Taxa Selic sobre os créditos tributários inadimplidos e titularizados pelo Estado de São Paulo.

4. Aplicação do REsp 1.111.189/SP, submetido ao regime de julgamento do art. 543-C do CPC.

5. Dissídio interpretativo prejudicado, nos termos da Súmula 83/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.131.759/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.2.2010 - grifou-se)

No caso concreto, a Corte de origem consignou que: "*No que tange à verba honorária, esta Turma já pacificou entendimento, no sentido de fixá-la em 10% sobre o valor da condenação ou da causa, percentual considerado como quantum suficiente e adequado para remunerar, condignamente, o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, a serem corrigidos pelo IPCA-E, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante, o que não é o caso dos autos (valor da causa: R\$ 531.551,79, fl. 02), ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado*" (e-STJ fl. 319). Assim, inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta a agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, *"em casos excepcionais como o presente, quais sejam, de fixação de honorários advocatícios manifestamente exorbitantes, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há reexame de matéria fática na apreciação da violação art. 20, § 4º, do CPC, razão pela qual se afasta o óbice da Súmula 07/STJ"*.

Entretanto, como ponderado na decisão monocrática, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual civil. Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004. .

Não-configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a redução do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve excesso de condenação, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Impende ressaltar que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.

Destaque-se que, na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou que: *"No que tange à verba honorária, esta Turma já pacificou entendimento, no sentido de fixá-la em 10% sobre o valor da condenação ou da causa, percentual considerado como quantum suficiente e adequado para remunerar, condignamente, o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, a serem corrigidos pelo IPCA-E, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante, o que não é o caso dos autos (valor da causa: R\$ 531.551,79, fl. 02), ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado"* (e-STJ fl. 319).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em consonância com o entendimento desta Corte Superior a conclusão contida na decisão recorrida, no sentido de que a análise da pretensão de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, *in casu*, importa reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista que a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, somente afastado em caso de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0075996-6

**AgRg no
REsp 1.319.091 / RS**

Números Origem: 200571180004570 26485 910300010618

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : UNIMED RS REGIÃO DA PRODUÇÃO SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL LIMA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : UNIMED RS REGIÃO DA PRODUÇÃO SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL LIMA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.